



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1730816 - SP (2018/0063297-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADOS : MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO - SP297637
MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) -
SP046382
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. COMPROVAÇÃO DA MOMENTÂNEA DIFICULDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Relativamente ao diferimento do recolhimento de custas quando da satisfação do crédito exequendo, a recorrente formulou seu pedido com base no art. 5º, IV, da Lei Paulista 11.608/2003, o que faz incidir, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF): "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Ademais, o pedido foi indeferido na instância de origem pela ausência de comprovação da momentânea dificuldade financeira, o que não pode ser revisto em recurso especial diante da vedação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

3. Esta Corte Superior consolidou o entendimento de ser inviável conhecer das alegações veiculadas em embargos à execução quando já definitivamente resolvidas, inclusive no que se refere às matérias de ordem pública, diante da ocorrência de preclusão consumativa e em observância à coisa julgada.

4. O Tribunal de origem reconheceu que todas as questões foram devidamente resolvidas em recurso anteriormente julgado. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e

não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência no presente caso da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1730816 - SP (2018/0063297-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADOS : MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO - SP297637
MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) -
SP046382
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. COMPROVAÇÃO DA MOMENTÂNEA DIFICULDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Relativamente ao diferimento do recolhimento de custas quando da satisfação do crédito exequendo, a recorrente formulou seu pedido com base no art. 5º, IV, da Lei Paulista 11.608/2003, o que faz incidir, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF): "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Ademais, o pedido foi indeferido na instância de origem pela ausência de comprovação da momentânea dificuldade financeira, o que não pode ser revisto em recurso especial diante da vedação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

3. Esta Corte Superior consolidou o entendimento de ser inviável conhecer das alegações veiculadas em embargos à execução quando já definitivamente resolvidas, inclusive no que se refere às matérias de ordem pública, diante da ocorrência de preclusão consumativa e em observância à coisa julgada.

4. O Tribunal de origem reconheceu que todas as questões foram devidamente resolvidas em recurso anteriormente julgado. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e

não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência no presente caso da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO contra a decisão de minha relatoria de fls. 1.549/1.557.

A parte agravante alega que não invocou violação a dispositivo constitucional nem à Lei Paulista 11.6068/2003, e tampouco pretende a revisão do acervo fático dos autos, visto que somente questionou a correta aplicação dos arts. 494, 1.022, II, 371 e 489, II, do Código de Processo Civil (CPC), diante da omissão do Tribunal de origem na análise da efetiva comprovação idônea de sua impossibilidade financeira de arcar com o recolhimento de custas processuais.

Reitera o argumento de que o acórdão de origem incorreu em omissão e erro de fato, bem como violação dos arts. 183, 471, 472 e 473 do CPC/1973 (arts. 223, 485, VI, § 3º, 487, 505, 506 e 507 do CPC/2015) e do art. 16, III, § 2º, da Lei 6.830/1980, pois não considerou que as alegações veiculadas nos embargos à execução não foram abordadas nem resolvidas integralmente no Agravo de Instrumento 2011.03.00.000767-1, motivo pelo qual não há falar em preclusão consumativa.

Aduz, ainda, que foi demonstrada a afronta aos arts. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN) e ao 267, VI e § 3º, do CPC/1973 (norma essa reiterada no artigo 485, VI e § 3º, do novo CPC), devendo ser declarada sua ilegitimidade passiva por ausência dos requisitos autorizadores da responsabilização dos sócios.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.588).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Quanto ao diferimento do recolhimento de custas quando da satisfação do crédito exequendo, registro que a recorrente formulou seu pedido com base no art. 5º, IV, da Lei Paulista 11.608/2003. Todavia, é inadmissível o recurso especial que aponta como violados dispositivos de lei local. Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF): "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ACORDO ENTRE AS PARTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXAME DE LEI LOCAL.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Não se conhece de recurso especial por violação de lei local. Aplicação da Súmula 280/STF.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.996.155/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

2. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.

3. A parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, pois a análise da demonstração do dissídio jurisprudencial deve ser manifestada de forma esmerada, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, e a inobservância do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso especial pela

alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.173.104/ES, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021.)

Ademais, o pedido de recolhimento das custas ao final da execução fiscal foi indeferido na instância de origem em razão da ausência de comprovação da momentânea dificuldade financeira, o que não pode ser revisto em recurso especial diante da vedação da Súmula 7/STJ. Sobre o tema, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. Alterar o entendimento fixado na Corte de origem, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.093.600/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. Relativamente à existência de interesse processual, observa-se que não foram indicados, de forma clara e individualizada como é obrigação da parte recorrente, os dispositivos federais legais tidos por malferidos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário (AgInt no AREsp 972.754/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.2.2017).

3. A Corte de origem indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base na análise da condição econômica da parte. Desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a

respeito dos requisitos para o seu deferimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o Recurso Especial também pelo art. 105, III, "c", da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.990.543/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Inexiste a alegada violação dos arts. 492, 1.022, II, 371 e 489, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Quanto aos tópicos remanescentes, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

A preclusão consumativa impede a pretensão de praticar-se ato cuja fase de realização restou ultrapassada. É que dispõe o art. 473 do CPC/1973 ser "defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: "Art. 473. E defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.

2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

As questões suscitadas pela apelante já foram investigadas em Juízo de maneira exauriente a ensejar a preclusão consumativa do mérito destes embargos, tal como assentado na origem, nos termos dos artigos 471 e 473 do CPC 1973 (art. 505 e 507 do CPC/2015), sendo defeso à parte discutir questão já decidida, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De acordo com a cópia da decisão de fls. 935/936, extraída dos autos da execução fiscal, restou assentada a ocorrência da dissolução irregular, deferida a inclusão da apelante como codevedora na execução fiscal e não considerada a prescrição intercorrente, matérias, inclusive, que foram devolvidas ao conhecimento deste Tribunal conforme Agravo de Instrumento nº2011.03.00.000767-1.

O agravo de instrumento foi interposto pela apelante contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão de sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo, por não entender configurada a prescrição intercorrente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - Não assiste razão à recorrente.

II - A prescrição intercorrente opera-se quando excedido o prazo quinquenal contado a partir do arquivamento do processo sem manifestação da exequente no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de constrição.

III - Precedentes STJ (2ª Turma, Rei. Min. Humberto Martins, AgRg no REsp n. 1079566/SP, D. J. 05/02/2009) e TRF 3ª Região (3ª Turma, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Al n. 336025, v. u., DJF3: 23/10/2008).

IV- Compulsando os autos, não me parece caracterizada a hipótese da referida prescrição, pois não está comprovado que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente.

V - Hipótese que, após a citação da pessoa jurídica, em fevereiro de 1993, houve penhora de bem imóvel da empresa, pedido de penhora sobre o faturamento, diligências de constatação de bens e sucessivas tentativas de alienação por meio de hasta pública, com o fim de satisfazer a execução. Em razão do resultado negativo, a exequente prosseguiu com o pedido de inclusão da sócia Maria Pia Esmeralda Matarazzo no polo passivo da demanda, em novembro de 2010, cujo deferimento ocorreu em dezembro de 2010.

VI- Dessa forma, não irá conto afirmar a ocorrência do lapso prescricional de cinco anos a obstar o redirecionamento da execução.

VII - Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de inclusão do sócio sobreveio no curso da execução, quando a Fazenda Nacional verificou a impossibilidade de garanti-la segundo os meios usuais.

VIII- Não bastasse, no caso concreto revela-se a aplicabilidade do enunciado da Súmula n. 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça,

não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'.

XI- Precedentes STJ (AgResp 1062571 -Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, v. u.,24.03.2009) e TRF3ª região(AI2007.03.00.094021-9, Rel. Des. Fed. . Lazarano Neto, Sexta Turma,DJF3CJl 10.05.2010, p. 680).

X -Agravos legal improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428306-0000767-33.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012) grifamos

A mesma matéria de defesa arguida pela apelante no âmbito dos embargos à execução fiscal e a eficácia preclusiva da res judicata impedem o reexame de questão decidida nos autos do executivo fiscal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART557,CPC. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. ART 161,CT N. LEI 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Quanto à nulidade da citação na execução fiscal, restou superada a sua discussão pelo comparecimento espontâneo da executada nos autos, conforme a própria narrativa da apelante.

3. Em relação à prescrição, a sentença destacou, com acerto, que foi a questão discutida em exceção de pré-executividade, que foi rejeitada na origem, e gerou o AI 2011.03.00.008894-4, interposto pela ora apelante, solucionando, de forma definitiva, a controvérsia, de modo a impedir a rediscussão nos embargos do devedor, conforme pacífica jurisprudência do STJ. r)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL -2043186-0004153-73.20144.03.6141,Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/09/2015. e-D. IF3 Judicial 1DATA: 17/09/2015) grifamos

Destarte, não há fato novo e diante da preclusão consumativa, não cabe acolher a pretensão da apelante, nos termos do art. 473 do CPC/1973 (fls. 1.405/1.408).

Relativamente à inclusão da recorrente no polo passivo da execução e à ocorrência de preclusão intercorrente, o acórdão de origem seguiu a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de que é inviável conhecer das alegações veiculadas em embargos à execução quando já definitivamente resolvidas, inclusive no que se refere às matérias de ordem pública, diante da ocorrência de preclusão consumativa e

em observância à coisa julgada. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada.

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.858.029/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 4/11/2021.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA DEFINITIVAMENTE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. As questões decididas definitivamente em sede de Exceção de Pré-Executividade, ainda que de ordem pública, não podem ser renovadas na oposição de Embargos do Devedor em razão da preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no REsp. 1.650.413/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp. 1.712.177/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.6.2018; AgInt no AREsp. 872.075/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.2.2018.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consignou expressamente que a matéria relativa à prescrição já foi discutida em sede de Exceção de Pré-Executividade e em Agravo de Instrumento, restando acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, sendo inadmissível, pois, a rediscussão em sede de Embargos à Execução e no presente recurso (fls. 173).

3. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AgInt no REsp n. 1.870.618/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 18/9/2020.)

Destaco que o Tribunal de origem reconheceu que todas as questões foram devidamente resolvidas no julgamento do Agravo de Instrumento 2011.03.00.000767-1.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.730.816 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0063297-1

Número de Origem:

00432851420114039999 0522011 1100000052 1100013102 201103990432850 432851420114039999 522011
5490119930001363 9300000008 9300001363

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

ADVOGADOS : MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO - SP297637

MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP046382

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

ADVOGADOS : MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO - SP297637

MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP046382

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024